

382R3401

18. 12. 82

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 357/15

REGULAMENTO (CEE) Nº 3401/82 DA COMISSÃO**de 17 de Dezembro de 1982****relativo à classificação de mercadorias na subposição 39.02 C XIV a) da pauta aduaneira comum**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 97/69 do Conselho, de 16 de Janeiro de 1969, relativo às medidas a tomar para a aplicação uniforme da nomenclatura da pauta aduaneira comum⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que, a fim de assegurar a aplicação uniforme da nomenclatura da pauta aduaneira comum, é necessário adoptar disposições em relação à classificação pautal dum produto constituído por um co-polímero líquido, com um grau de polimerização de 6 a 8, contendo (cerca de 60 %, em peso) de unidades de isobutileno e (cerca de 40 %, em peso) de unidades de but-1-eno e but-2-eno, e tendo sofrido uma hidrogenação completa;

Considerando que a posição 39.02 da pauta aduaneira comum anexa ao Regulamento (CEE) nº 950/68 do Conselho⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3000/82⁽³⁾, compreende os produtos de polimerização e co-polimerização; que, nesta posição, a subposição 39.02 C XIV a) compreende, nomeadamente, os produtos líquidos da polimerização e de co-polimerização não citados nas subposições precedentes;

Considerando que o produto em questão apresenta as características de um produto de co-polimerização; que, dentro da posição 39.02, se deve escolher a subposição 39.02 C XIV a);

Considerando que as disposições do presente regulamento estão conformes com o parecer do Comité da Nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O produto constituído por um co-polímero líquido com um grau de polimerização de 6 a 8, contendo (cerca de 60 %, em peso) de unidades de isobutileno e (cerca de 40 %, em peso) de unidades de but-1-eno e but-2-eno, e tendo sofrido uma hidrogenação completa, deve ser classificado, na pauta aduaneira comum, na subposição:

39.02 Produtos de polimerização e co-polimerização (polietileno, politetraalóetilenos, poliisobutileno, poliestireno, cloreto de polivinilo, acetato de polivinilo, cloreto de polivinilo e outros derivados polivinílicos, derivados poliacrílicos e poli-metacrílicos e resinas de cumarona-indeno, etc.):

C. Outros:

XIV. Outros produtos de polimerização e de co-polimerização:

a) Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b), do presente capítulo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no quardagésimo segundo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 17 de Dezembro de 1982.

Pela Comissão
Karl-Heinz NARJES
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 14 de 21. 1. 1969, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 172 de 22. 7. 1968, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 318 de 15. 11. 1982, p. 1.